
MEDIDAS RESTRITIVAS DO ART. 139 DO CPC FRENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ – RATIO DECIDENDI DA ADI 5941

CARLOS EDUARDO MENDES

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mestrando em Direitos Humanos pela PUC-SP. Mestrando em Interpretação Bíblica pelo UNASP – Universidade Adventista. Pós-Graduado em Direito Contratual pela PUC-SP. Graduado em Direito pela PUC-Campinas.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP e MS).
Doutor em Direito Econômico e Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP.
Professor Adjunto da FAAP.

Resumo: Objetivo: o presente artigo visa compreender a *ratio decidendi* do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5941, julgada em março de 2023, acerca do conteúdo material do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e o juízo de constitucionalidade dos chamados meios atípicos ou medidas de apoio não previstas em lei, tais como a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte, cartão de crédito, proibição de participar de concurso público e de licitar, dentre outras, para o cumprimento das obrigações judiciais. **Metodologia:** utiliza-se o método dedutivo, com uma abordagem bibliográfica e documental, mediante a revisão da doutrina sobre o tema, a legislação e decisões jurisprudências. **Resultados:** como resultado da pesquisa, conclui-se que a enumeração da *ratio decidendi* da ADI 5941 denota critérios e métodos de significação hermenêutica abrangente a todo sistema processual, quiçá a todo ordenamento jurídico, embora o julgamento tivesse como objeto apenas pedido de inconstitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC, pretensão autoral julgada improcedente. Ao contrário de estabelecer curtos brocardos, cada um dos quinze parágrafos tem carga principiológica intensa, de modo que torna possíveis aprofundamentos e o desabrochar criativo do aplicador do Direito, cuja aplicação é própria do juiz da causa e de sua prudente conveniência para tutelar o bem da vida postulado.

Palavras-chave: Medidas atípicas de apoio. Constitucionalidade. Ratio Decidendi. Persuasão ou Vinculação. Aferição prudente do juiz da causa. Reclamação Constitucional de difícil caracterização.

Abstract: Objective: this article aims to analyze the *ratio decidendi* of the judgment

handed down by the Federal Supreme Court, in ADI 5941, judged in March 2023, on the material content of article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure (CPC), regarding the constitutionality of the so-called atypical means or support measures not provided for by law, such as the suspension of the National Driver's License (CNH), passport, credit card, prohibition to participate in public tenders and to bid, among others, for the fulfillment of obligations. **Methodology:** the deductive method is used, with a bibliographical and documentary approach, through the review of the doctrine on the subject, the legislation and jurisprudence decisions. **Results:** as a result of the research, it is concluded that the enumeration of the ratio decidendi of ADI 5941 denotes criteria and methods of hermeneutic meaning comprehensive to the entire procedural system, perhaps to the entire legal system, although the judgment had as its object only a request for the unconstitutionality of article 139, item IV, of the CPC, an authorial claim that was dismissed. Contrary to establishing short essays, each of the fifteen paragraphs has an intense principled load, so that it makes possible to deepen and the creative blossoming of the applicator of the Law, whose application is specific to the Judge of the case and its prudent convenience towards the results of the demand.

Keywords: Atypical support measures. Constitutionality. Ratio Decidendi. Persuasion or Binding. Convenience of the Judge of the case.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem caráter dissertativo/argumentativo, tendo como objeto geral analisar as quinze *ratios decidendi* do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADIN) 5941, sob a lógica de precedentes, bem como definir se há nos fundamentos do acórdão *ratio decidendi* uma interpretação geral/regra específica para os demais casos gerais, desprendido de uma situação fática específica. A *ratio decidendi* é a porção vinculante do julgado, de modo que interessa entender qual parte do julgamento da ADI 5941 gera coisa julgada coletiva ou não. De modo geral, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece a necessidade de motivação da decisão que invocar precedente obrigatório, inclusive com prévia possibilidade do prejudicado manifestar-se, a teor do §1º, do art. 927, a denotar a futura utilidade deste artigo, pelos profissionais que entenderem pela utilização do julgamento da ADI 5941, ou mesmo dos arts. 139, inciso IV, 400, parágrafo único, e 773, do CPC, quando da postulação de medidas

que não coincidam com a tutela específica principal.

Como objetivos específicos far-se-á a análise de cada um dos fundamentos da *rapara balizar* da ADI 5941, pela qualidade e especificidade de sua motivação para balizar melhor utilização de medidas lastreadas no art. 139, inciso IV, do CPC, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, de seu passaporte, de seu cartão de crédito; a proibição de concurso público, de licitar, como medidas de apoio, não previstas em lei, que ajudem o cumprimento da sentença ou título executivo extrajudicial.

No aspecto metodológico, utiliza-se o método dedutivo, com uma abordagem bibliográfica e documental, mediante a revisão da doutrina sobre o tema, a legislação e decisões jurisprudências.

No primeiro capítulo há um breve esboço histórico de entendimentos do STJ e do STF, acerca do artigo 139, IV, do CPC, cujo recorte histórico é recente, a partir da vigência do CPC/15.

O segundo capítulo trará o assunto principal e tema deste artigo, ao discorrer sobre o poder vinculante da *ratio decidendi* no sistema de precedentes do Brasil, o qual já existia antes do CPC-15, a exemplo da súmula vinculante, julgamentos de ações diretas de constitucionalidade, decisões sobre ações coletivas com reconhecimento de eficácia nacional da coisa julgada, mas que aqui será abordado na ótica do artigo 927, do CPC.

No terceiro capítulo será tratado o contraponto da vinculação processual das *ratio decidendi*, tendo como paradigmática a decisão proferida pelo STF, na ADECON 4, acerca da independência do magistrado, no poder geral de cautela processual. Ainda que tal decisão tenha sido proferida sob a égide do CPC/73, seus argumentos importam, por dizerem respeito à natureza da função jurisdicional de julgar, e dão substrato ao entendimento de que medidas não previstas em lei não possam vincular o julgador, mas apenas servir de rol exemplificativo, de persuasão.

O quarto capítulo trata das quinze *ratios decidendi* e demonstra-se a complexidade e a novidade da lógica de precedentes no Brasil, a qual pode ser bem usada a fim de não se cometer injustiças e engessar o espaço de criatividade e de eficácia que o ordenamento jurídico dá ao magistrado, de modo que, neste contexto em que os estudos sobre o poder vinculante da *ratio decidendi* ainda não são comuns a maior parte dos aplicadores do Direito no Brasil, ainda não se tenha hipótese para o manuseio da Reclamação Constitucional, em caso de indeferimento de algumas das hipóteses de meios atípicos reconhecidas como constitucionais, eis que, embora tenham *ratio decidendi* explícita, há em seu bojo recomendação de proporcionalidade e razoabilidade como critérios decisórios, mitigando a objetividade do sistema de precedentes, em se tratando da ADI 5941.

Nas considerações finais visa-se à instigação dialética do tema dos precedentes, o qual pode ser encarado também pelo método sistêmico-constutivo (sistêmico porque decorrente de importação do sistema processual anglo-saxão, construtivo porque decorrente de ação integrativa pela doutrina e pelo Judiciário), havendo espaço para novos estudos e ideias, nas concreções dos temas, *ratios decidendi* e *obter dictum*.

1_ESCORÇO HISTÓRICO-JURISPRUDENCIAL DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 139, inciso IV, do CPC preceitua que cabe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.

As hipóteses de incidência do artigo em comento referem-se a decisões liminares, no início do processo, ou em procedimento autônomo preparatório, como a ação de produção antecipada de provas, inclui tutelas urgentes ou de evidência, sentenças de mérito, cumprimento de sentença, ações de execução e também ônus processuais de terceiros, como a exibição de coisas.

São chamadas medidas de apoio e não apresentam rol legal, de modo que a pertinência constitucional e legal parecia depender do caso concreto. A partir do julgamento da ADI 5941 desenvolveu-se uma teoria, a qual reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, mercê de possibilitar a criatividade do aplicador do Direito que vise ao cumprimento da determinação judicial.

Traz-se como exemplos hipóteses legais, como as astreintes, a busca e apreensão de pessoas e coisas, as multas por litigância de má-fé, por ofensa à dignidade da justiça, o que inclui também o bloqueio do cartão de crédito, do passaporte, da Carteira Nacional de Habilitação, de pontos do programa de fidelidade de empresas aéreas, entre muitas outras.

As medidas citadas no parágrafo anterior, ao contrário de terem cunho puramente patrimonial, consistem em medidas que podem causar restrições de direitos. Neste sentido, a questão fora objeto de diversos questionamentos no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino relatado no *Habeas Corpus* (HC) 558313 / SP:

Na linha do entendimento firmado, portanto, apenas diante da existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão do passaporte, e desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio.

O Min. Moura Ribeiro, também do Superior Tribunal de Justiça, pontuou a necessidade de eficácia e de ser a medida menos gravosa ao devedor (REsp 1837680 / SP). Pela subsidiariedade das medidas atípicas, assentou a Min. Nancy Andrighi, desde que o devedor possua patrimônio expropriável (REsp 1788950 / MT - julgado em 23 de abril de 2019).

No Supremo Tribunal Federal, em 4 de dezembro de 2020, no ano anterior ao julgamento da ADI 5941, o Ministro Edson Fachin, em decisão proferida no HC 192.127 / SC, julgou:

Não tenho dúvidas de afirmar que as medidas indutivas, coercitivas mandamentais e sub-rogoratórias são inadequadas, desnecessárias e desproporcionais ao cumprimento de medidas judiciais impositivas de obrigações pecuniárias. No caso dos autos, a suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte do paciente, como medidas de fazer cumprir decisão judicial, tomadas no âmbito de processo de execução por título extrajudicial de corrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas, devem ser afastadas. A desproporcionalidade da utilização de medidas executivas atípicas pelos juízes com a intenção de forçar o executado a cumprir decisão judicial, apresenta-se evidente, considerando que a imposição de medidas restritivas de direitos fundamentais, para compelir à execução de dívidas pecuniárias, não se revela o caso dos autos, compatível com a Constituição da República de 1988.

Pouco mais de oito meses depois, o Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 199.767 / DF, decidiu que a custódia do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação não restringiria a liberdade de ir e vir do paciente/devedor.

Nesse contexto, na sessão plenária de 9 de fevereiro de 2023, na relatoria do Min. Luiz Fux, a ADI 5941 foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal,

cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º. E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

A novidade no julgado foi a enumeração de suas razões de decidir, o que totalizou quinze, as quais importa a transcrição para a análise acerca de sua possível força vinculante aos demais processos individuais e coletivos, em trâmite em todo território nacional:

- 1_** O acesso à Justiça reclama tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e específica sob o ângulo de sua realização prática;
- 2_** A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- 3_** A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

4_ A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.

5_ Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

6_ A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

7_ A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores.

8_ A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC.

9_ A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscarefetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.

10_ O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores

que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

11_ A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora.

12_ In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentidoestricto apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.

13_ A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores *payoffs* apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.

14_ A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

15_ In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.¹

À evidência a técnica argumentativa dos *considerandos*, comumente preambulares aos textos normativos, passam a integrar um novo capítulo no acórdão, situado após a ementa e antes do relatório, e de forma numerada, a facilitar ao aplicador do Direito a observância da *ratio decidendi* do julgado de natureza transcendental, o qual surte efeitos em todo o ordenamento jurídico, para aplicação tanto nos processos judiciais, quanto pela Administração Pública, como é o caso do julgamento da ação direta de controle de constitucionalidade, a teor do art. 927, inciso I, do CPC.

2_ O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

O Código de Processo Civil elevou a força da jurisprudência, por meio do sistema de precedentes, ao equipará-la à lei, no tocante ao chamado efeito vinculante, obrigatório, consoante preceitua o art. 927, do CPC.

O sistema de precedentes é próprio do *common law*, dos Estados de tradição anglo-saxã, que difere do *civil law*, cultura jurídica própria do Direito processual civil brasileiro, ante a tradição romano-germânica.

Historicamente, a expressão *common law* tem sua etimologia na atuação do Chefe de Justiça do Tribunal Comum da Inglaterra e País de Gales, William Blackstone (1723/1780), o qual percorria toda a região, atualmente denominada Reino Unido, e analisava os julgados dos reinos para o fim de unificar os entendimentos debatidos e pacificados, com o condão de uniformizá-los, torná-los comuns, por esse motivo utilizava-se a expressão *common law*. Neste escopo, o método intersubjetivo tem especial relevo, por meio dos diálogos travados entre filósofos, cientistas e juristas ao longo do tempo, de modo que as razões fáticas e jurídicas pudessem ser acordadas pelos julgadores, da

1 STF. ADI 5941. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

mesma forma que ocorre nos acórdãos, denominação atribuída à decisão colegiada.

Como resultado desse trabalho, o Juiz Blackstone escreveu *Comentários sobre as Leis de Inglaterra*, entre 1765 e 1769, considerada uma obra expressiva, que influenciou o desenvolvimento da filosofia utilitarista, em especial, o livro de Jeremy Bentham intitulado *A Fragment on Government*, de 1776, no qual foi criticado pelo uso de ideias de Direito natural e por ideias consideradas conservadoras da lei inglesa.

Vale lembrar a importância de Bentham na construção do pragmatismo jurídico inglês, ao lecionar John Austin (considerado por muitos como o pai do Positivismo, expressão posteriormente herdada por Hans Kelsen, em *Teoria Pura do Direito* - 1934), que, por sua vez, lecionou a John Stuart Mills, um dos precursores do consequencialismo. O pensamento consequencialista encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro nos arts. 20 a 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Estes parágrafos, com pitadas de história jurídica inglesa, visam ao melhor entendimento do espírito do *common law* como um sistema de normatização com muita intervenção do Poder Judiciário, sobretudo ao reproduzir e sintetizar o que, por intersubjetividade, entende-se por jurisprudência pacificada. E desta forma formam-se precedentes como produto histórico de debates e decisões judiciais.

O foco na definição do precedente é diagnosticar para, em seguida, prognosticar, para gerar predictismo, como uma das dimensões da chamada segurança jurídica, de modo a esperar a estabilização e o desenvolvimento social para acautelar a sociedade de surpresas e desmandos jurídicos.

Ora, está o sistema de precedentes assim concebido e entendido no Brasil? Existe a possibilidade de estabelecer-se um precedente sem um histórico de julgados a serem ponderados? Há a possibilidade de definição de um precedente para o futuro? Há *stare decisis* no Brasil (mesmo quando se dissocia a interpretação da lei do caso que a originou)?

Há críticas a julgados considerados teses sem precedentes; pode-se citar em específico a obra intitulada *Precedentes, Dicionário de hermenêutica*, de Lenio Streck, bem como o seu código de processo civil comentado. Por outro lado, há quem entenda por uma nova lógica de precedentes no Brasil, como Daniel Mitidiero e o Min. Luís Roberto Barroso. Como exemplo de lei que mal iniciou a vigência e teve interpretação definida para frente, por meio de julgamento de ADIN, cita-se a chamada Nova Lei de Improbidade Administrativa, nº. 14.230/2021, cujo julgamento ocorreu no Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022. Deste modo, não se pode negar que o Brasil adotou o sistema de precedentes inglês, mas com a possibilidade de definição de teses e razões de decidir vinculantes, mesmo quando do julgamento

de ações movidas contra o texto legal (dissociado de fato), como ocorre nas ações diretas de controle de constitucionalidade.

Sobre as críticas a esta possibilidade, Lenio Streck leciona que:

A maior parte da common-law não é produto do Parlamento, mas sim do trabalho de séculos dos juizes aplicando regras consuetudinárias estabelecidas, aplicando regras a casos novos, à medida que foram surgindo. O princípio que respalda a doutrina dos precedentes consiste em que, em cada caso, o juiz deve aplicar o princípio legal existente, isto é, deve seguir o exemplo ou precedente das decisões anteriores (*stare decisis*).²

Para que o juiz possa aplicar as teses e a razão de decidir para os casos futuros, é essencial que haja identidade fática entre os julgados, de modo que não se deveria admitir o *stare decisis*; sobre este aspecto, passa-se a analisar o poder vinculante ou persuasivo das quinze *ratio decidendi* da ADI 5941, especialmente acerca dos fatos que lhe deram ensejo, como medidas atípicas para a tutela específica, a saber: a determinação, como medida de apoio ao cumprimento de uma tutela específica, da suspensão de CNH, de passaporte, de proibição de concurso público, de participar de licitação, de cancelamento de cartão de crédito, de bloqueio do programa de pontos de viagem, de proibição de compras de roupas e adornos pela *Internet*, e outras medidas restritivas da vida do requerido, como forma de constrangê-lo ao cumprimento da obrigação judicial.

3_ ANÁLISE DO PODER VINCULANTE OU PERSUASIVO DAS QUINZE RATIOS DECIDENDI DA ADI 5941

Conforme extrai-se da ementa do julgado transcrita no capítulo 1, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º. 5941 foi movida pelo Partido dos Trabalhadores, perante o Supremo Tribunal Federal, contra os textos e possíveis interpretações dos arts. 139, inciso IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1.º. e 773, com pedido de inconstitucionalidade das medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos, tendo sido julgada em março de 2023, portanto recentemente, sendo que a aplicação de tais artigos, além de visar ao cumprimento da tutela específica, tem sido utilizada

2 STRECK, Lenio. Precedentes. Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais de acordo com a crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 358.

como forma de localizar o devedor para citações e intimações, notadamente por meio de mandados de informações emitidos pelo juiz a empresas privadas, que comumente detêm os dados de residência dos consumidores atualizados, como as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, gás, e empresas de entrega de comida como Rappi, Ifood e de aquisição de bens de consumo como a Shein.

Portanto, verifica-se que a ADI 5941 abriu as portas para a criatividade do credor e do juiz, por poder agir de ofício, seja para localizar o requerido/devedor, seja para restringir os seus direitos, desde que de forma proporcional e razoável.

Frisa-se que a matéria não foi julgada de forma unânime, a demonstrar a sua complexidade e controvérsia, tendo o Min. Fachin declarado a sua divergência pela inconstitucionalidade de medidas atípicas restritivas de direitos, mantendo-se coerente com o quanto já fora decidido anteriormente, em 4 de dezembro de 2020, no ano anterior ao julgamento da ADI 5941, em decisão proferida no HC 192.127 / SC:

Não tenho dúvidas de afirmar que as medidas indutivas, coercitivas mandamentais e sub-rogatórias são inadequadas, desnecessárias e desproporcionais ao cumprimento de medidas judiciais impositivas de obrigações pecuniárias. No caso dos autos, a suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte do paciente, como medidas de fazer cumprir decisão judicial, tomadas no âmbito de processo de execução por título extrajudicial de corrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas, devem ser afastadas. A desproporcionalidade da utilização de medidas executivas atípicas pelos juízes com a intenção de forçar o executado a cumprir decisão judicial, apresenta-se evidente, considerando que a imposição de medidas restritivas de direitos fundamentais, para compelir à execução de dívidas pecuniárias, não se revela o caso dos autos, compatível com a Constituição da República de 1988.

O tom foi de que o processo civil constitucional deve resguardar as liberdades individuais, especialmente na luta do mais forte (credor), contra o mais fraco (devedor). Entretanto, o julgamento da ADI 5941 parece ter estabelecido critérios para a aplicação das medidas de apoio atípicas na mesma direção do respeito à dignidade humana, ao estabelecer, ao longo de 193 páginas de votos de seu extenso acórdão, quinze parágrafos, resumidos, após a ementa do julgado.

A questão é: os quinze parágrafos tratam-se de mero resumo do julgado, para fins práticos persuasivos dos juízes, ou de razões de decidir, que devem ser seguidas pelos

juízes com poder vinculante? Se o juiz indeferir o pedido de suspensão de passaporte de um devedor que, pelas redes sociais, denota fazer viagens internacionais com frequência, estaria o juiz sujeito à Reclamação Constitucional, por desobedecer a lei e a autoridade do julgador vinculante do Supremo Tribunal Federal? A resposta é complexa.

Com efeito, da leitura dos fundamentos da ADI 5941, percebe-se a sua redação principiológica e aberta; em suma, define que, inicialmente, não pode declarar inconstitucionais as hipóteses não legais que constringam o devedor a cumprir sua obrigação processual, quando haja elementos que demonstrem que ele tem condições de cumprir.

Neste rumo, o subjetivismo e eventual insensibilidade da parte credora em pedir a suspensão de CNH, passaporte, proibição de prestar concurso público, licitar, bem como fazer compras de bens supérfluos na *Internet*, até a suspensão do cartão de crédito, começam a afunilar na exigência de demonstração, tanto pela parte requerente, como pelo juiz quando agir de ofício, de elementos de razoabilidade que o devedor tenha meios para cumprir a obrigação judicial, mas estaria a esquivar-se por valer a pena.

A demora na tramitação do processo, bem como a possível rentabilidade que o devedor pode estar obtendo no mercado, a respeito de fruto de obrigação que caberia ao autor, é chamado de teoria do inadimplemento eficaz, hipótese em que, economicamente, seria mais vantajoso ao devedor descumprir a ordem judicial do que cumpri-la.

É contra o inadimplemento eficaz que, o Min. Luiz Fux, relator da ADI 5941, enumerou, de forma didática, os quinze fundamentos para a criatividade processual dos advogados de credores e de juízes, com primazia à tutela específica.

Por conseguinte, não se pode refutar a possibilidade de dissídios judiciais acerca do descumprimento da decisão da ADI 5941, quando o pedido de medida de apoio atípica, em especial as tratadas explicitamente pelo STF, como suspensão de CNH, passaporte, proibição de licitar for negado pelo juiz sob a assertiva de inconstitucionalidade, o que, em tese, poderá, além dos recursos ordinários, ensejar o manuseio de reclamação constitucional.

Como cautela, importa estudar cada uma das quinze razões de decidir, não sem antes realizar um apanhado histórico acerca do entendimento, um pouco mais remoto, do Supremo Tribunal Federal, acerca da natureza destas decisões (natureza processual - poder geral de cautela), conforme julgamento proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) 4³.

3 STF. ADECON 4. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe nº. 213 Divulgação 29/10/2014 Publicação 30/10/2014. Ementário nº 2754-1.

4_ AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 (PODER GERAL DE CAUTELA): Esvaziada ou potencializada pela ADI 5941?

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 4, julgada em 1º. de outubro de 2008, com relatório do Min. Sydney Sanches e acórdão relatado pelo Min. Celso de Mello, foi movida pela Presidente da República, pelas Mesas do Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, e visava à declaração de constitucionalidade do art. 1º., da Lei nº. 9.494/1997, em que se converteu a Medida Provisória nº. 1.571-5, de 21 de agosto de 1997, que limitou o poder do juiz, ao proibir a concessão de medida liminar, em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, aduzindo os autores a inexistência de ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do amplo acesso ao Judiciário.

O impedimento do magistrado em deferir antecipação de tutela contra a Fazenda Pública foi declarado inconstitucional, pois nenhuma lesão a direito individual pode ser subtraída ao controle do Poder Judiciário.

Cita-se este precedente por ser construtor da materialização do princípio do livre convencimento do magistrado, no ato decisório envolvendo a tutela específica da obrigação, situação processual pano de fundo para a determinação de medidas típicas (como as astreintes, a remoção de pessoas e coisas, a exibição de documentos) ou atípicas, de modo que constitui importante precedente na direção do temperamento da obrigatoriedade do magistrado em ter que deferir medidas constritivas quando estas lhe pareçam impertinentes.

Aparentemente, a ADI 5941 parece ter tratado do mesmo assunto da ADECON 4, qual seja, o poder geral de cautela, na efetividade do processo. Ainda que não o tenha citado como precedente, as quinze *ratios decidendi* reforçam o poder do magistrado, inclusive com uso criativo de medidas de apoio atípicas, embora numa leitura desatenta possa parecer que as conclusões da ADI 5941 possam transformar o poder-dever, num dever-poder.

Não se pode ignorar que a ADECON foi julgada sob a égide do CPC de 1973, ao passo que a ADI 5941 foi julgada na vigência do CPC/2015, em especial de seu art. 927, que prevê a obrigatoriedade do magistrado observar os julgamentos do STF em matéria de controle de constitucionalidade.

Por conseguinte, *deve-se harmonizar o julgamento da ADI 5941 com o livre convencimento do magistrado, no poder geral de cautela, para uma compreensão histórica das ratios decidendi da ADI 5941, considerando a atualização da guinada processual trazida pelo CPC/2015, mas sem fraturas históricas, com o julgamento paradigmático da ADECON 4. Neste diapasão, passa-se a analisar as quinze ratios*

decidendi da ADI 5941.

5_ PODER VINCULANTE OU PERSUASIVO DAS RATIOS DECIDENDI DA ADI 5941

Por razão didática e de coesão, verifica-se a viabilidade do agrupamento das razões de decidir, da ADI 5941, em quatro grupos, visto a pertinência e similitude temática. No primeiro grupo imperam os princípios constitucionais do acesso à Justiça, sob o ponto de vista da efetividade, bem como da razoável duração do processo. O cunho principiológico é a base constitucional de todos os processos, a teor do art. 1º., do CPC; logo, tais *ratios decidendi* sob o aspecto de regra vinculante não dizem respeito especificamente a uma ou outra medida típica ou atípica, mas resumem os fundamentos da decisão, que pode ser aplicado a todos os institutos processuais, indistintamente:

- 1_ O acesso à Justiça reclama tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e específica sob o ângulo de sua realização prática;
- 2_ A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- 3_ A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”⁴

O acesso à Justiça, efetividade e celeridade fazem parte da noção ética de processo justo, argumento ético da universalidade, com prestação qualitativa integral, preditismo e segurança jurídica. Desta forma, não se está diante de regras específicas, para as quais

4 STF. ADI 5941. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

se possa vincular o magistrado, tampouco ensejar o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal que justificasse o manuseio de reclamação constitucional.

No segundo grupo, enumerado pelas razões 4 à 7, nota-se a espacialidade de aplicação das medidas de apoio à primazia da tutela específica, tanto das obrigações de fazer, não fazer e dar/entregar, e até mesmo para o implemento de medida que importe em prestação pecuniária (como um benefício previdenciário ou dever de distribuição de lucros de uma empresa), por isso, de início, o uso das expressões “A execução ou satisfação daquilo que devido representa...”. Logo, para o fim do inciso I, do art. 927, do CPC, os excertos 4 a 7 importam em razões de decidir vinculante, porque atinentes às medidas de apoio típicas e atípicas da tutela específica, prevista nos arts. 497 a 501, quanto ao processo de conhecimento, 300 a 311 sobre as tutelas provisórias, 536 ao 538 no cumprimento de sentença e, na ação de execução, dos arts. 803 a 826, do CPC. Há, portanto, um dever-poder:

4_ A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.

5_ Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

6_ A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

7_ A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante

do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores (BRASIL, 2023).

Vale dizer que a tutela específica tem natureza executiva, por isso ser o processo sincrético, com medidas de execução ao longo da fase de conhecimento. Sua gênese no ordenamento jurídico brasileiro está no art. 83, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, portanto data de 1990, sendo posteriormente positivada no CPC, em 1994, quando da edição do art. 273, do CPC/73 que passou a prever a antecipação dos efeitos da tutela. Os parágrafos 4º. ao 7º., acima transcritos, fazem parte do microsistema da tutela específica; o CPC de 2015 sistematizou-o na tutela provisória, de conhecimento, de cumprimento de sentença e executiva, e orbitou em torno de todas estas hipóteses a previsão do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Em seguida, verifica-se nos itens 8 a 10 o prestígio ao sistema recursal como forma de correção de eventual equívoco ou exagero do julgador, a denotar a importância do sistema processual como algo coerente, com a possibilidade do contraditório, para a dialética e a participação das partes, com prestígio à boa-fé no processo. Não há regra vinculativa explícita:

8_ A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPD.

9_ A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar a efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.

10_ O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações (BRASIL, 2023).

No item 11, a complexidade dos processos coletivos, bem como os estruturais, demandam do julgador uma visão internacionalista, empírica, pela análise de casos de sucesso, para bem criar medidas atípicas efetivas e duradouras, sob a ótica da dimensão econômica do Direito. Dado o aspecto criativo, também os parágrafos que

seguem apresentam argumentação persuasiva e permissiva. Um poder-dever:

11_ A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora (BRASIL, 2023).

O item 12 refere-se especificamente às medidas atípicas de apreensão da CNH ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e licitação pública, e prevê serem constitucionais tais medidas, desde que aplicadas com necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, cotejando com o parágrafo 13 acerca da análise econômica do direito, tornando a celeridade processual concreta. Há, portanto, *ratio decidendi* vinculativa aos demais órgãos jurisdicionais, pois os sopesos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tais quais ensinados por Robert Alexy, coadunam com o livre convencimento do magistrado, nos termos da ADECON 4:

12_ *In casu*, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.

13_ A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos

para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.⁵

Por fim, os dois últimos parágrafos, dos fundamentos da ADI 5941, trazem o aspecto relevante do processo civil como instrumento de desenvolvimento social, a denotar, mais uma vez, a primazia da tutela específica e da razoável duração do processo, a prestigiar e respaldar o exercício livre da jurisdição, mas sob as balizas constitucionais e do Direito objetivo processual, a concluir pela constitucionalidade do art. 139, inciso IV, de modo que não pode ser afastada a sua aplicação quando pugnada pela parte, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Neste ponto, os parágrafos a seguir vinculam os demais aplicadores da legislação:

14_ A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

15_ *In casu*, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.⁶

Conclui-se, por conseguinte, pela constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC, com aspectos vinculantes com relação à *ratio decidendi* enumeradas de 4 a 7, porque pertinentes às medidas de apoio à tutela específica, previstas nos arts. 83, do

5 STF. ADECON 4. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe nº. 213 Divulgação 29/10/2014 Publicação 30/10/2014. Ementário nº 2754-1.

6 STF. ADI 5941. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CDC e 300 a 311 das tutelas provisórias, 536 ao 538 no cumprimento de sentença e, na ação de execução, dos arts. 803 a 826, do CPC. *Há, portanto, um dever-poder inerente ao poder de decisão do juiz, de sorte que a aplicação ao caso concreto é medida única do próprio juiz do caso, fiel aos princípios do processo civil e a realização da Justiça ao caso concreto* – pois emana do poder geral de cautela do juiz da causa, nos moldes de prévios pronunciamentos de controle de constitucionalidade (ADECON n. 4).

Tal assertiva guarda estreita consonância aos princípios do amplo acesso à Justiça e ao devido processo legal que conferem ao juiz da causa o reconhecimento dos limites da jurisdição ao caso concreto, sob a perspectiva de dosar a razoabilidade ao caso em julgamento e determinar as medidas restritivas de apoio à efetiva solução da lide.

Somente assim, congrega-se o respeito ao núcleo essencial da jurisdição constitucional, bem como ao devido espaço à jurisdição contenciosa do caso concreto, premissa basilar ao nosso sistema judicial, cuja originalidade não poderá ser absorvida pela aplicação objetiva de controle de constitucionalidade – sob pena de aversão a regra basilar desde os romanos, segundo a qual, cabe ao juiz aplicar o direito ao caso concreto. Sob esses limites, a reclamação constitucional só se fará presente em pronunciamento vago de inconstitucionalidade abstrata do art. 119 do CPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mostra-se riquíssima a enumeração da *ratio decidendi* da ADI 5941. Sua leitura denota critérios e métodos de significação hermenêutica abrangente a todo sistema processual, quiçá a todo ordenamento jurídico, embora o julgamento tivesse como objeto apenas pedido de inconstitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC, pretensão autoral julgada improcedente. Ao contrário de estabelecer curtos brocardos, cada um dos quinze parágrafos tem carga principiológica intensa, de modo que torna possíveis aprofundamentos e o desabrochar criativo do aplicador do Direito, cuja aplicação é própria do juiz da causa e de sua prudente conveniência para tutelar o bem da vida postulado.

REFERÊNCIAS

- ADECON 4. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe nº. 213 Divulgação 29/10/2014 Publicação 30/10/2014. Ementário nº 2754-1
- ADI5941. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 17 nov. 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. O Novo Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. Revista AGU, v. 15, n. 3. p. 9-52, jul./set. 2016.
- MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- SEVERINO. Antonio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico (livro eletrônico). São Paulo: Cortez, 2013.
- STRECK, Lenio. Precedentes. Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais de acordo com a crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021.